



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025**  
**26/06/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 226/2025	PROCESSO WEB Nº 05090018 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O "SISTEMA DE VOUCHER EDUCACIONAL" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 282/2025	PROCESSO WEB Nº 06030020 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 15, 17, 18 E 23, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.404, 09 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN.	LEITURA
3	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106/2025	PROCESSO WEB Nº 06250031 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	"CONCEDE O TÍTULO DE HONORÁRIOS AO SR. IVALDO MARTINS BEZERRA, CONHECIDO COMO IVALDO MACEIÓ".	LEITURA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

### **INSTITUI O “SISTEMA DE VOUCHER EDUCACIONAL” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o “Sistema de Voucher Educacional” no Município de Maceió.

**Art. 2º** O Sistema de que trata o art. 1º tem como objetivos:

I - promover a liberdade de escolha educacional aos pais ou responsáveis por alunos da Educação Básica; e

II - fomentar a melhoria da qualidade educacional por meio da competição saudável entre instituições de ensino.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se “voucher educacional” um certificado financeiro emitido pelo Poder Executivo Municipal que os pais ou responsáveis legais de alunos podem usar para financiar a educação de seus filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território do município de Maceió.

**Art. 4º** O valor do voucher será definido pelo Poder Executivo Municipal baseando-se nos custos médios por aluno da Educação Básica no município.

Parágrafo único. O valor mencionado no caput será ajustado anualmente conforme os seguintes critérios:

I - os índices inflacionários; e

II - as necessidades educacionais avaliadas.

**Art. 5º** Estarão aptas a participar do “Sistema de Voucher Educacional” todas as escolas privadas de Educação Básica em funcionamento e cadastradas no Sistema da Secretaria de Educação.

§ 1º É facultado às escolas mencionadas no caput a participação no “Sistema de Voucher Educacional” proposto por esta Lei.

§ 2º As escolas que aderirem ao Sistema estarão obrigadas a:

I - concluir o ano letivo em curso daquele aluno; e

II - emitir o histórico escolar ou quaisquer documentos de comprovação que o aluno solicite sem nenhum custo para este.

**Art. 6º** Serão elegíveis para receber o voucher educacional todos os alunos matriculados ou aguardando vaga na Educação Básica residentes no município de Maceió.

**Art. 7º** A Secretaria de Educação do Município de Maceió será responsável por:

I - exercer a gestão e a distribuição dos vouchers; e

II - estabelecer um sistema para inscrição, seleção e acompanhamento dos beneficiários.

Parágrafo único. O sistema mencionado no inciso II deverá ser elaborado em meio físico e digital, possuindo as seguintes características:

I - transparência; e

II - acessibilidade.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de maio de 2025.

*Brivaldo Marques Silva Neto*  
**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

Projetado para subsidiar a formação educacional, o Sistema de Voucher representa uma estratégia de Política Pública que não apenas facilita o acesso à Educação, mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha.

Transformando o investimento por aluno em um cupom de valor equivalente, os responsáveis têm a liberdade de aplicar este valor no pagamento de matrículas, anuidades e outras taxas em instituições privadas, conforme a adequação do montante.

O presente Projeto de Lei busca: diminuir o custo com Educação, uma vez que um aluno na Rede Pública de Ensino custa mais caro comparado com a média de gasto de um aluno na Rede Privada de Ensino; dar suporte de ensino de qualidade aos alunos que demonstrarem maior interesse e resultados de rendimento nos estudos; bem como reduzir a quantidade de alunos por sala nas escolas públicas, o que, por conseguinte, aumentará a qualidade do ensino público.

Assim, o Município oferece uma opção viável ao modelo tradicional de Educação Pública, permitindo que as famílias selecionem a instituição educacional de sua preferência, independentemente do contexto ou do Governo em vigor.

Essa abordagem promove a autonomia das famílias na procura por uma educação de qualidade, incentivando uma competição positiva no ambiente educacional.

O modelo de voucher favorece a tomada de decisão consciente pela família, a elevação indireta dos padrões educacionais e um gerenciamento mais eficaz dos recursos, considerando que as famílias sabem o que é mais adequado para seus filhos.

Exemplos internacionais de Sistemas de Voucher incluem:

- Chile: Pioneiro no uso extensivo de vouchers desde os anos 1980, o Chile permite que as famílias apliquem esses subsídios em escolas privadas financiadas pelo estado. Pesquisas apontam que essa iniciativa tem contribuído para elevar a qualidade da educação e ampliar as escolhas disponíveis para as famílias.

- Suécia: Com a introdução de seu sistema de vouchers em 1992, a Suécia habilitou os estudantes a frequentar escolas de sua preferência, sejam elas públicas ou privadas, com o custeio realizado pelo estado. Caracteriza-se pela sua transparência e ênfase em padrões e avaliações educacionais, com indícios de que tem fomentado a diversidade e a inovação educacional.

- Estados Unidos: Diversos estados e cidades americanas implementaram programas de vouchers, variando em escopo e design. Milwaukee, Wisconsin, destaca-se com um dos 3 programas mais estabelecidos, exibindo resultados variáveis que incluem melhorias modestas em alguns indicadores de desempenho dos estudantes. Programas em Cleveland, Ohio, e Washington D.C. também relataram progressos promissores.

- Holanda: Exemplifica um sistema próximo ao conceito de vouchers, sustentado por uma tradição de financiamento que segue o estudante. Lá, escolas tanto públicas quanto privadas (com diversas orientações educacionais e religiosas) recebem apoio financeiro estatal conforme a quantidade de matrículas.

Nesse cenário, o proposto “Sistema de Voucher Educacional” se destaca como um mecanismo eficaz para garantir acesso a uma educação de alta qualidade para todas as crianças e os adolescentes, independentemente de suas condições socioeconômicas. Esse Sistema visa assegurar que os investimentos públicos em Educação sejam direcionados de forma eficiente para apoiar as preferências educacionais das famílias, incentivando assim as instituições de ensino a aprimorar constantemente seus padrões para atrair e manter estudantes.

Em nível Nacional, temos os Projetos de Lei nº 4126/2024 e nº 844/2022 que tramitam no Congresso Nacional com o mesmo objetivo. Alguns Estados Brasileiros já estão apresentando essa iniciativa, como Minas Gerais. E, nesse mesmo Estado Mineiro, o Município de Juiz de Fora, a exemplo de outros Municípios brasileiros que também já aderiram a esse Sistema Educacional, já tem Projeto de Lei com esse propósito.

A implementação desse Sistema em Maceió simboliza nosso compromisso com a escolha livre, a responsabilidade individual e a incessante busca pela excelência educacional.

Representa uma chance singular de posicionar nosso Município na liderança da inovação educacional no Brasil, criando um legado de oportunidades, crescimento e prosperidade para as gerações futuras.

A dotação orçamentária para suprir os custos deste Projeto será advinda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Portanto, convidamos os nossos estimados Colegas desta Casa Legislativa a apoiar este Projeto de Lei Ordinária, uma medida ousada e inovadora rumo a um Sistema Educacional mais equitativo, competitivo e alinhado aos nossos valores compartilhados.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 09 de maio de 2025.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 15, 17, 18 E 23, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.404, 09 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN - MACEIÓ, ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN) E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**Art. 2º** Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei estabelece definições, princípios e diretrizes para a ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e sociedade civil, pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 3º** Fica alterado o texto do *caput* e do §1º, do art. 5º, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 5º** Fica o Poder Público autorizado garantir a adesão do município de Maceió ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para a consecução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o direito humano à alimentação adequada (DHAA), da população maceioense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em integrar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitada a legislação aplicável.

**§1º** A adesão do Município de Maceió que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do SISAN nacional e será definida a partir da criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar do Município de Maceió - CONSEA Maceió, da criação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN Maceió.

**Art. 4º** Fica alterado o texto do *caput* e adiciona os incisos VIII, IX, X, XI e XII ao art. 7º, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Maceió tem como base as seguintes diretrizes:

(...)

VIII - Promoção e incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

IX - Promoção de Educação Alimentar e Nutricional;

X - Promoção de alimentação e adequada e saudável aos diversos grupos etários, respeitando as comunidades tradicionais e os hábitos e costumes alimentares;

XI - Atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

vulnerabilidade;

XII- Promoção de políticas integradas para fomentar o fortalecimento da agricultura familiar, das práticas sustentáveis e preservação dos recursos naturais.

**Art. 5º** Fica alterado o texto do art. 8º, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Adesão ao SISAN auxilia formulação das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município de Maceió.

**Art. 6º** Fica alterado o texto de todo o art. 9º e adiciona os incisos VI e VII, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Compõem o SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió;

III – a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió;

IV – a Secretaria Municipal com a política de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió;

V – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió – PMSAN-Maceió;

VI – Os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado de Alagoas com atuação no Município de Maceió; e

VII – As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

**Art. 7º** Fica alterado o texto do art. 11, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 11 - Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do CONSEA e, como delegados eventuais, os representantes do governo e da sociedade civil organizada, eleitos durante as pré-conferências.

**Art. 8º** Fica alterado o texto do art. 12, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Fica o Poder Público autorizado a criar o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA/Maceió, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência deliberativa, consultiva, propositiva e fiscalizadora de verbas ou recursos de fundo, projeto, plano ou programa de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN e Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no Município de Maceió.

**Art. 9º** Fica alterado o texto do art. 15, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O CONSEA/Maceió elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

**Art. 10** - Fica alterado o texto dos incisos I, VI, VII e XVI do art. 17, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

I - Propor, acompanhar, deliberar, fiscalizar, avaliar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;

(...)

VI - Atuar como instância deliberativa e consultiva no âmbito de sua competência para apreciação de recursos que o próprio CONSEA-Maceió entender de extrema relevância;

VII - Definir, em regime de colaboração com a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

CAISAN-Maceió, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

(...)

XVI - Indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - Fica alterado o texto do *caput* e do §7º do art. 18, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18 - O CONSEA será composto por vinte e um membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo aos critérios a seguir, conforme Lei Federal nº 11.346, de 2006:

§7º O CONSEA-Maceió conta com uma secretaria executiva (Assessorias Técnicas, Assistentes Administrativos, Secretaria Executiva) a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

**Art. 12** - Fica alterado o texto do art. 23, da Lei nº 7.404 Maceió/AL, de 09 de agosto de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 23 - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN Maceió, será integrada por representantes governamentais titulares e suplentes do CONSEA Maceió, além de outros representantes de secretarias municipais que tenham interface no trabalho com Políticas Públicas de Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 30 de maio de 2025.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem como objetivo promover a atualização da Lei Municipal nº 7.404, de 09 de agosto de 2023, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió – LOSAN, a fim de alinhar seu conteúdo às diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como ao Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a referida lei nacional.

As modificações ora apresentadas foram formuladas com base nas deliberações e propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió – CONSEA Maceió, no exercício de sua função propositiva e deliberativa no âmbito da política pública de segurança alimentar e nutricional. O CONSEA tem papel fundamental na construção participativa das ações e instrumentos que asseguram o direito humano à alimentação adequada (DHAA), conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A adesão formal do Município de Maceió ao SISAN é essencial para fortalecer a articulação intersetorial entre as políticas públicas e garantir a efetiva implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com ampla participação social. A incorporação de diretrizes como a promoção da alimentação adequada e saudável, o respeito à diversidade cultural alimentar e o fortalecimento da agricultura familiar reforça o compromisso da cidade com a soberania alimentar, a sustentabilidade ambiental e o combate às desigualdades.

Além disso, as alterações propostas contribuem para consolidar a estrutura institucional do SISAN no âmbito municipal, por meio da criação e regulamentação do CONSEA Maceió, da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Maceió), e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN Maceió). A formalização dessas instâncias permitirá maior capacidade de planejamento, monitoramento, avaliação e controle social das ações voltadas à garantia do DHAA.

A proposição, portanto, representa um avanço estratégico e necessário para o fortalecimento da governança pública e democrática da segurança alimentar e nutricional no município, em consonância com os marcos normativos e os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) demais parlamentares para aprovação desta importante medida legislativa.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 30 de Maio de 2025.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
**GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO**

---

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025

**“CONCEDE O TÍTULO DE HONORÁRIOS AO SR. IVALDO MARTINS BEZERRA, CONHECIDO COMO IVALDO MACEIÓ”.**

**O PREFEITO DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ APROVOU, E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º: A Câmara Municipal de Maceió/AL concede o título de Cidadão Honorário ao Senhor IVALDO MARTINS BEZERRA, CONHECIDO COMO IVALDO MACEIÓ.

Art. 2º: A homenagem tem por objetivo reconhecer publicamente a pessoa do Sr. IVALDO MARTINS BEZERRA, CONHECIDO COMO IVALDO MACEIÓ, como Cidadão Honorário de Maceió de Maceió.

Art. 3º: Será expedido diploma em solenidade pública, a realizar-se em data oportuna designada por esta casa legislativa.

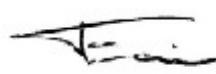
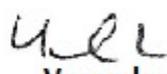
Art. 4º: As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de verba orçamentária desta casa legislativa.

Art. 5º: Este Decreto entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala de reuniões.

Às Comissões permanentes.

Maceió, 25 de junho de 2025.

    
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

---

**JUSTIFICATIVA**

O cantor Ivaldo Martins Bezerra é natural da cidade de Arapiraca, em Alagoas, tendo mais de 20 anos de carreira cantando e compondo o legítimo Forró. Possui 20 CDs gravados e 8 DVDs.

Em Sergipe, recebeu o Troféu Gonzagão 2016 e Disco de Ouro em virtude do sucesso da música “Libere o Toim”. O cantor faz uma média de dez shows por mês em todo o país, tendo cantado no Forró Caju e nas Festas do Vaqueiro de Porto da Folha e Festas do Jegue, em Itabi. Faz interpretações de sucessos musicais a exemplo de Ponta de Lápis, de autoria de Roberto Barbosa e Marcos Vagareza, além da música “Num Galope Só”, composição de Cláudio Rios.

Trata-se, então de uma justa homenagem para este artista que divulga Alagoas em todo o Brasil, carregando em seu nome também o nome de nossa Capital.

    
Vereador